CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 402 DE 1999

AUTOR:
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTA

Às Comissões: Art. 24.II
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação(Art.54.RI)
Em 24/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 402 , DE 1999
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao nº *1* da alínea *a* do inciso *II* do *§ 1º* do *Art. 61*, ao inciso *VI* do *Art. 105* e ao *Art. 338*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as seguintes redações:

"Art. 61 - .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."

"Art. 105 - .....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

....."

"Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2
1

categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com as modificações que introduzimos no PLC nº 04/98, por meio do presente projeto, pretendemos corrigir distorções latentes no texto do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seus arts. 61, 105 e 338, todas elas relacionadas com o segmento dos veículos de duas ou três rodas.

No tocante ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, que dispõe sobre a velocidade máxima permitida nas rodovias, observa-se que, por não terem sido mencionadas explicitamente no texto do dispositivo, as motocicletas acabaram enquadradas na categoria "demais veículos". Por força do que dispõe o número 3 da alínea em questão (referente aos "demais veículos"), as motocicletas foram equivocamente equiparadas a veículos tradicionalmente lentos, sujeitando-se, dessa forma, juntamente com caminhões e carretas, ao mais baixo limite de velocidade (oitenta quilômetro por hora) previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando, na realidade, a

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3
P.

legislação mundial considera que a velocidade máxima indicada para as motocicletas é igual à do automóvel.

Mantida a redação atual do dispositivo, as motocicletas, por questões de segurança, seriam fatalmente levadas a trafegar pela faixa da direita das rodovias, a qual, como se sabe, é, geralmente, a que apresenta as piores condições de conservação. Do contrário, ficariam permanentemente expostas a riscos de atropelamento por automóveis e ônibus, cuja velocidade máxima admitida no Código de Trânsito Brasileiro é significativamente superior (cento e dez quilômetros por hora).

De modo a corrigir tal impropriedade e possibilitar às motocicletas desenvolver, com segurança, velocidade compatível com suas características, o projeto que apresentamos pretende atribuir-lhe o mesmo limite de velocidade estabelecido, no número *1* da alínea *a*, para automóveis e camionetas.

Já a alteração que atinge o art. 105, inciso VI, pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Constata-se, nesse particular, que os citados equipamentos encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que inexistem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países como os Estados Unidos e os europeus, de modo geral. Além de onerar o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
4
2

Em especial, note-se que a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir de espelho retrovisor em sua bicicleta. Nessas circunstâncias, e considerando as baixas velocidades alcançadas pelo veículo, admite-se que a melhor visão da área e do tráfego imediatamente atrás de si, o ciclista poderia obtê-la por meio de observação direta, bastando para isso realizar, sempre que necessário, simples rotação de cabeça.

Finalmente, a última alteração proposta recai sobre o art. 338, que obriga montadores, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos de qualquer categoria, motorizados ou não, a fornecer ao proprietário, no ato da comercialização do produto, manual contendo um vasto conjunto de normas de trânsito.

Ocorre que o referido manual, tal como previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é essencialmente dirigido para usuários de veículos automotores, o que, por si só, torna questionável a intenção expressa no dispositivo, qual seja a distribuição obrigatória e indiscriminada do material, inclusive na comercialização de veículos de propulsão humana, tais como bicicletas e triciclos. Ademais, para atender adequadamente às especificações apresentadas, calcula-se que a coletânea de normas a serem fornecidas resultaria em impresso com volume correspondente a cerca de 100 páginas, sendo que em menos de duas delas poder-se-ia esgotar a totalidade das matérias de interesse direto dos usuários de bicicletas. Ao generalizar a obrigatoriedade do fornecimento do manual para todo e qualquer tipo de veículo, esqueceu-se o legislador de que a exigência atingiria, descabidamente, o segmento dos biciclos e triciclos infantis, entre cujos usuários se encontram, inclusive, crianças em idade pré-escolar, para quem o

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5
8

manual seria de pouca ou nenhuma serventia. Daí a conveniência de, conforme estamos propondo, restringir a obrigação do fornecimento do manual exclusivamente à categoria dos veículos automotores.

Na expectativa de que a presente emenda venha somar-se aos elevados propósitos de aperfeiçoamento da nova legislação de trânsito brasileira - tal como se acham consubstanciados no Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1998, que ora se submete à apreciação desta Comissão - , esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
6
9

LEI Nº 9.503, DE 23 DE AGOSTO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 61 - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

.....

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

.....

SEÇÃO II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 402/99 (apensado o PL nº 474/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I

Comissão de Viação e Transportes

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Autor: Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA
Relator: Dep. ANTONIO GERALDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera vários dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 61, que trata dos limites de velocidades máximas dos veículos, propõe, na alínea "a" do inciso II, a velocidade máxima de cento e dez quilômetros, nas rodovias, também para as motocicletas.

No art. 105, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos, retira do dispositivo em vigor a obrigatoriedade das bicicletas possuirem campainha, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

No art. 338, retira do dispositivo a referência a ciclos, deixando a obrigatoriedade de que trata o artigo unicamente para a comercialização de veículos.

Comissão de Viação e Transportes

A este PL nº 402/99 foi apenso o PL nº 474/99, que acrescenta mais un inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Propõe "para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas".

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer quanto ao mérito da proposição principal e sua apensa.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo autor do projeto são a nosso ver relevantes. No caso da velocidade limite máxima nas rodovias para as motos, acreditamos que, sendo un veículo mais leve e de maior agilidade, as motos precisam ganhar a mesma velocidade dos automóveis para que possam melhor praticar a direção defensiva.

A obrigatoriedade do uso de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas, concordamos com o autor do projeto, só faz encarecer o produto e pouco contribui para a segurança dos ciclistas e pedestres.

Finalmente, a obrigatoriedade do fornecimento pelas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, de manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros

Comissão de Viação e ... Deputados

socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, no ato de comercialização de ciclos, me parece um exagero. Afinal, a grande maioria dessas normas só interessa mais aos veículos, não aos ciclos. Assim, para essa categoria teria muito pouca utilidade.

Quanto à proposta do projeto apensado nós a consideramos também relevante em termos de segurança dos passageiros. Nem sempre os motoristas esperam que os passageiros se acomodem em seus assentos, e já dão partida nos veículos provocando desequilíbrios e danos físicos aos que ainda se encontram em pé.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 402/99 e do PL nº 474/99, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

Comissão de Viação e Transportes
4

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este projeto de lei propõe alterações nos arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tratam respectivamente da velocidade máxima limite dos veículos e dos seus equipamentos obrigatórios.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;(NR)

....."

Comissão de Viação e Transportes
5

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII :

"Art. 105.....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; (NR)

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas."

Art. 4º O art. 338 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulção, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 402/99 (apensado o PL nº 474/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 24/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva

Secretário

TS119-II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Comissão de Viação e Transportes

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 402/99, e o de nº 474/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Geraldo.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ígor Avelino, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Aírton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Almerinda de Carvalho, Paulo Braga, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, José Carlos Elias e De Velasco.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

Comissão de Viação e

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;(NR)

....."

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII :

"Art. 105.....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; (NR)

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas."

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Comissão de Viação e Transportes

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulção, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 474/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.

Em 24/11/99 Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-165/99

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput,* do Regimento Interno, comunico a V. Exª que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou** o **Projeto de Lei nº 402/99** - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (Código de Trânsito Brasileiro)", e o **Projeto de Lei nº 474/99**, apensado.

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
PL Nº 402/1999
21
Caixa: 18

--

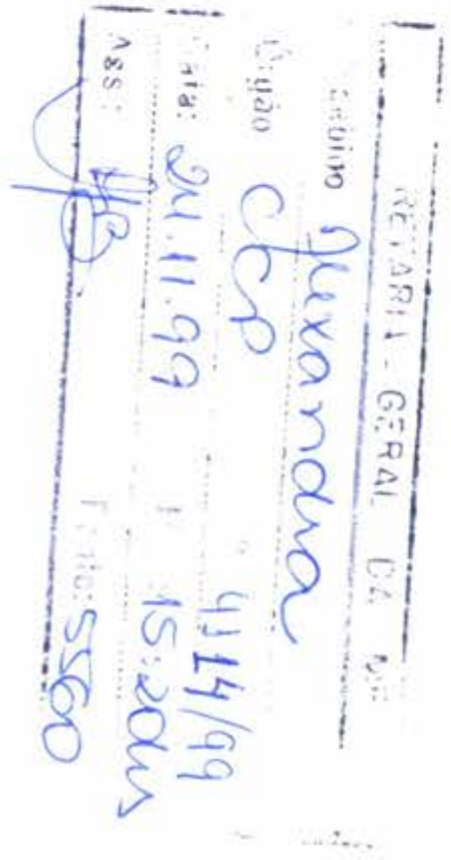

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 474/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999
(Apenso o PL nº 474/99)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Relator: Deputado CIRO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99 pretende alterar a redação do § 1º do artigo 61, do inciso VI do artigo 105 e do *caput* do artigo 338 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.97).

O Projeto de Lei nº 474/99, do Deputado JOÃO CÓSER, apensado, intenta alterar o artigo 105 do mesmo diploma legal, para acrescentar-lhe um inciso.

Examinados na Comissão de Viação e Transportes, foram aprovados na forma de Substitutivo, que reúne os textos dos projetos.

Enviados a esta Comissão, não receberam emendas.

Cabe, agora, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos tratam de matéria integrante da competência legislativa da União, e não há reserva de iniciativa (art. 22, XI, da CF).

Estão bem escritos, salvo a menção à cláusula revogatória genérica e ao uso das iniciais "NR" ao final do novo texto (problemas inexistentes no Substitutivo da CVT), e não apresentam questionamento de ordem infraconstitucional.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 402/99 e do PL nº 474/99, apensado, bem como do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo e da emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

91442608-113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao nº 1 da alínea a do inciso II do § 1º do artigo 61, ao inciso VI do art. 105 e ao art. 338, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 61. .....

§ 1º. .....

I - .....

II - .....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)

.....

Art. 105.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais. (NR)

.....

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato de comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 1999

Acrescenta novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

91442608-113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 402-A/99, do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao nº 1 da alínea ***a*** do inciso II do § 1º do artigo 61, ao inciso VI do art. 105 e ao art. 338, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

I.....

II - .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)

.....

Art. 105 .....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais. (NR)

.....

Art. 338 As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato de comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 402-B, DE 1999

(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do de nº 474/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO GERALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, e do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CIRO NOGUEIRA).

(ÁS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 474/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 332-P/2000 – CCJR

Brasília, em 25 de maio de 2000

Publique-se.

Em 6 / 6 / **2000** **Presidente**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 23 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 402-A/99 e 474/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 402-C, DE 1999

Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 61 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1° .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2° O art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta."(NR)

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13-03-2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 402-B/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrúbal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, João Leão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Trad, Raimundo Santos, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Edir Oliveira, Manoel Vitório, Luis Barbosa e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 06 /02 Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 402, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

PL 402/97

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta."(NR)

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta."(NR)

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 402 de 1999

AUTOR

INOCÊNCIO OLIVEIRA
(PFL - PE)

EMENTA Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Equiparando a velocidade de 110 quilômetros por hora dos automóveis às motocicletas; retirando a campahia e e o espelho retrovisor da relação de equipamentos obrigatórios para bicicleta e restringindo o fornecimento do normal sobre as normas apenas para veículo automotor).

ANDAMENTO

PLENÁRIO
24.03.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 54) Art. 24, II.

PLENÁRIO
03.05.99 É lido e vai a imprimir.
DCD 12/5/03, Pán. 11779, Col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
10.05.99 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CHAVES.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
10.05.99 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.05.99: 05 sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
18.05.99 Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 474, DE 1999

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL. nº 474/99

ANDAMENTO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

04.08.99 Redistribuido ao relator, Dep. ANTONIO GERALDO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

21.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO GERALDO a este e ao PL nº 474/99, apensado, com substitutivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

24.09.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 24.09.99.

01.10.99 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Não foram apresentas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.10.99 Aprovado unamemente o parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO GERALDO, a este e ao PL. 474/99, apensado, com substitutivo.
(PL. 402-A/99)

DCD 04/12/99 Pág. 59156 Col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.99 Distribuido ao relator, Dep. CIRO NOGUEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.11.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL nº 474/99, apensado com emenda, e do substitutivo da Comissão de Viação t Transportes, nos termos do Substitutivo apresentado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

23.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do de nº 474/99, apensado, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, e do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.
(PL. 402-B/99).

MESA

26.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.02 a 04.03.02.

CONTINUA...

ANDAMENTO

05.03.02 MESA
Of SGM-P 102/02,à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

13.03.02 **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 402-C/99)

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 402-B, DE 1999

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do de nº 474/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO GERALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, e do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CIRO NOGUEIRA).

(ÁS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 474/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao nº *1* da alínea *a* do inciso *II* do *§ 1º* do *Art. 61*, ao inciso *VI* do ***Art. 105*** e ao ***Art. 338***, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as seguintes redações:

"Art. 61 - .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."

"Art. 105 - .....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

....."

"Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
43

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com as modificações que introduzimos no PLC nº 04/98, por meio do presente projeto, pretendemos corrigir distorções latentes no texto do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seus arts. 61, 105 e 338, todas elas relacionadas com o segmento dos veículos de duas ou três rodas.

No tocante ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, que dispõe sobre a velocidade máxima permitida nas rodovias, observa-se que, por não terem sido mencionadas explicitamente no texto do dispositivo, as motocicletas acabaram enquadradas na categoria "demais veículos". Por força do que dispõe o número 3 da alínea em questão (referente aos "demais veículos"), as motocicletas foram equivocamente equiparadas a veículos tradicionalmente lentos, sujeitando-se, dessa forma, juntamente com caminhões e carretas, ao mais baixo limite de velocidade (oitenta quilômetro por hora) previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando, na realidade, a legislação mundial considera que a velocidade máxima indicada para as motocicletas é igual à do automóvel.

Mantida a redação atual do dispositivo, as motocicletas, por questões de segurança, seriam fatalmente levadas a trafegar pela faixa da direita das rodovias, a qual, como se sabe, é, geralmente, a que apresenta as piores condições de conservação. Do contrário, ficariam permanentemente expostas a riscos de atropelamento por automóveis e ônibus, cuja velocidade máxima admitida no Código de Trânsito Brasileiro é significativamente superior (cento e dez quilômetros por hora).

De modo a corrigir tal impropriedade e possibilitar às motocicletas desenvolver, com segurança, velocidade compatível com suas

características, o projeto que apresentamos pretende atribuir-lhe o mesmo limite de velocidade estabelecido, no número *1* da alínea *a*, para automóveis e camionetas.

Já a alteração que atinge o art. 105, inciso VI, pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Constata-se, nesse particular, que os citados equipamentos encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que inexistem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países como os Estados Unidos e os europeus, de modo geral. Além de onerar o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito.

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
44

Em especial, note-se que a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir dé espelho retrovisor em sua bicicleta. Nessas circunstâncias, e considerando as baixas velocidades alcançadas pelo veículo, admite-se que a melhor visão da área e do tráfego imediatamente atrás de si, o ciclista poderia obtê-la por meio de observação direta, bastando para isso realizar, sempre que necessário, simples rotação de cabeça.

Finalmente, a última alteração proposta recai sobre o art. 338, que obriga montadores, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos de qualquer categoria, motorizados ou não, a fornecer ao proprietário, no ato da comercialização do produto, manual contendo um vasto conjunto de normas de trânsito.

Ocorre que o referido manual, tal como previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é essencialmente dirigido para usuários de veículos automotores, o que, por si só, torna questionável a intenção

expressa no dispositivo, qual seja a distribuição obrigatória e indiscriminada do material, inclusive na comercialização de veículos de propulsão humana, tais como bicicletas e triciclos. Ademais, para atender adequadamente às especificações apresentadas, calcula-se que a coletânea de normas a serem fornecidas resultaria em impresso com volume correspondente a cerca de 100 páginas, sendo que em menos de duas delas poder-se-ia esgotar a totalidade das matérias de interesse direto dos usuários de bicicletas. Ao generalizar a obrigatoriedade do fornecimento do manual para todo e qualquer tipo de veículo, esqueceu-se o legislador de que a exigência atingiria, descabidamente, o segmento dos biciclos e triciclos infantis, entre cujos usuários se encontram, inclusive, crianças em idade pré-escolar, para quem o manual seria de pouca ou nenhuma serventia. Daí a conveniência de, conforme estamos propondo, restringir a obrigação do fornecimento do manual exclusivamente à categoria dos veículos automotores.

Na expectativa de que a presente emenda venha somar-se aos elevados propósitos de aperfeiçoamento da nova legislação de trânsito brasileira - tal como se acham consubstanciados no Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1998, que ora se submete à apreciação desta Comissão - , esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
45

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE AGOSTO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 61 - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1° Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

.....

II - nas vias rurais:
a) nas rodovias:
1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;
2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;
3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

.....

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

.....

SEÇÃO II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

.....

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 474, DE 1999
(Do Sr. João Cóser)

Acrescenta novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 105 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 105 .....
I - .....
II - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII – para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, principalmente nos grandes centros, os veículos de transporte coletivo deslocarem-se, quando da saída de pontos de embarque e desembarque de passageiros, com as portas abertas, provocando acidentes graves. No entanto, já existem no mercado equipamentos, sem que signifique maiores custos para as empresas, capazes de impedir o deslocamento do veículo enquanto este estiver com qualquer das portas aberta.

Este projeto, que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares, ao introduzir como obrigatórios equipamentos que impeçam o deslocamento do veículo nesta situação, tem por objetivo contribuir para diminuir os riscos e o número de acidentes no transporte coletivo, principalmente urbano.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de março de 1999.

DEPUTADO JOÃO CÓSER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

.....

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
46

SEÇÃO II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1° O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2° Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3° Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4° O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 402/99 (apensado o PL nº 474/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
47

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera vários dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 61, que trata dos limites de velocidades máximas dos veículos, propõe, na alínea "a" do inciso II, a velocidade máxima de cento e dez quilômetros, nas rodovias, também para as motocicletas.

No art. 105, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos, retira do dispositivo em vigor a obrigatoriedade das bicicletas possuirem campainha, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

No art. 338, retira do dispositivo a referência a ciclos, deixando a obrigatoriedade de que trata o artigo unicamente para a comercialização de veículos.

A este PL nº 402/99 foi apenso o PL nº 474/99, que acrescenta mais un inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Propõe "para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas".

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer quanto ao mérito da proposição principal e sua apensa.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo autor do projeto são a nosso ver relevantes. No caso da velocidade limite máxima nas ~~rodovias~~ para as motos, acreditamos que, sendo un veículo mais leve e de maior agilidade, as motos precisam ganhar a mesma velocidade dos automóveis para que possam melhor praticar a direção defensiva.

A obrigatoriedade do uso de campainha e espelho retrovisor nas bicicletas, concordamos com o autor do projeto, só faz encarecer o produto e pouco contribui para a segurança dos ciclistas e pedestres.

Finalmente, a obrigatoriedade do fornecimento pelas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, de manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, no ato de comercialização de ciclos, me parece um exagero. Afinal, a grande maioria dessas normas só interessa mais aos veículos, não aos ciclos. Assim, para essa categoria teria muito pouca utilidade.

Quanto à proposta do projeto apensado nós a consideramos também relevante em termos de segurança dos passageiros. Nem sempre os motoristas esperam que os passageiros se acomodem em seus assentos, e já dão partida nos veículos provocando desequilíbrios e danos físicos aos que ainda se encontram em pé.

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
48

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 402/99 e do PL nº 474/99, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1999

Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este projeto de lei propõe alterações nos arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tratam respectivamente da velocidade máxima limite dos veículos e dos seus equipamentos obrigatórios.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;(NR)

....."

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII :

"Art. 105.....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; (NR)

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas."

Art. 4º O art. 338 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulção, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999

Deputado ANTONIO GERALDO

Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 402/99 (apensado o PL nº 474/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 24/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva

Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 402/99, e o de nº 474/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Geraldo.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ígor Avelino, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Airton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves,

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
49

Almerinda de Carvalho, Paulo Braga, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, José Carlos Elias e De Velasco.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 402-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;(NR)

....."

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII :

"Art. 105.....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais; (NR)

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas."

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulção, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
50

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 402-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99 pretende alterar a redação do § 1º do artigo 61, do inciso VI do artigo 105 e do *caput* do artigo 338 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.97).

O Projeto de Lei nº 474/99, do Deputado JOÃO CÓSER, apensado, intenta alterar o artigo 105 do mesmo diploma legal, para acrescentar-lhe um inciso.

Examinados na Comissão de Viação e Transportes, foram aprovados na forma de Substitutivo, que reúne os textos dos projetos.

Enviados a esta Comissão, não receberam emendas.

Cabe, agora, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos tratam de matéria integrante da competência legislativa da União, e não há reserva de iniciativa (art. 22, XI, da CF).

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
51

Estão bem escritos, salvo a menção à cláusula revogatória genérica e ao uso das iniciais "NR" ao final do novo texto (problemas inexistentes no Substitutivo da CVT), e não apresentam questionamento de ordem infraconstitucional.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 402/99 e do PL nº 474/99, apensado, bem como do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo e da emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao nº 1 da alínea a do inciso II do § 1º do artigo 61, ao inciso VI do art. 105 e ao art. 338, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 61. .....

§ 1º. .....

I - .....

II - .....

a).....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)

.....

Art. 105.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais. (NR)

.....

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato de comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 402-A/99, do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
52

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Dê-se ao nº 1 da alínea ***a*** do inciso II do § 1° do artigo 61, ao inciso VI do art. 105 e ao art. 338, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1° .....
I.....
II - .....

a) .....
1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)

.....

Art. 105 .....
VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais. (NR)

.....

Art. 338 As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato de comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/ 06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ o Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 600/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 402/99-CD)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23625 - 35

Ofício nº 600 (CN) Brasília, em 1 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, nessa Casa), que "altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

gab/plc02-013veto

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
61

Secretaria-Geral da Mesa - SSTQD 08/Jul/2004 17:00
Ponto: 3491 Ass.: Angela Origem: Senado F

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 402-D DE 1999

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

17/12/2002 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/01/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 402/99 (EMENDAS DO SENADO)

Às Comissões:
Viação e Transportes
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 17 / 12 / 02

AÉCIO NEVES
Presidente

COORD. DAS COMISSÕES - CD - 14

Documento : pl.004021999 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 402-D, DE 1999

Ofício do Senado Federal nº 1.315/02

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

13 2002

402 1999

DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta."(NR)

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
2

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002

COORD. DAS COMISS.
3

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, na Casa de Origem), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2- CCJ)

Suprima-se o inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/plc02-013

SF PLC 00013/2002 de 05/04/2002

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 402/1999
Autor	DEPUTADO - INOCÊNCIO OLIVEIRA
Ementa	Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (altera dispositivos referentes aos veículos de duas ou três rodas).
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. EQUIPARAÇÃO, VELOCIDADE, AUTOMOVEL, MOTOCICLETA, ZONA RURAL, RODOVIA, EXCLUSÃO, EXIGENCIA, EQUIPAMENTOS, BICICLETA, RESTRIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, FABRICANTE, COMERCIANTE, VEICULO AUTOMOTOR, DISTRIBUIÇÃO, MANUAL, INFORMAÇÕES, MOTORISTA, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00013/2002 Data: 28/11/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Francelino Pereira

- Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00013/2002

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls. 25).

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste orgão às 14:53 hs.

28/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da redação final de fls. 22 e 23. À Subsecretaria de Expediente.

28/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

27/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.11.2002. Discussão, em turno único.

21/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

21/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que terminou ontem o prazo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 5

sem apresentação de emendas. A matéria constará em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 22/11/2002 no DSF Página(s): 22451 (**Ver diário**)

20/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

12/11/2002 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 13 a 20.11.2002.

11/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1033/2002-CCJ, Relator Senador Francelino Pereira, favorável com as Emendas nº 01 e nº 2-CCJ. À matéria ficará perante à Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal. À SGM.

Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21006 - 21009 (**Ver diário**)
Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21010 (**Ver diário**)

07/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Juntei, às fls. 19, cópia da legislação citada no Parecer.
Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

06/11/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão, aprova o relatório do Senador Francelino Pereira, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. À SSCLSF.

21/06/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Francelino Pereira. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Francelino Pereira, para emitir relatório.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

10/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 11/04/2002 no DSF Página(s): 3971 - 3977 (**Ver diário**)

08/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura.

05/04/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Arquivo
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)

feito no PRODASEN

Legis

02/12/02 À CÂMARA ... ADOS ATRAVÉS ... OF... 135

6

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 13, DE 2002
(Nº 402, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (altera dispositivo referentes ao veículo de duas e três rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....

§ 1º.....

.....

II – .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII – para os veículo de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta." (NR)

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 402, DE 1999

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

(*) Republicado para fazer constar a identificação da matéria na Casa de origem)

PERMANENTES – CD – COORD. DAS COMISSÕES
7

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao nº *1* da alínea *a* do inciso *II* do *§ 1º* do *Art. 61*, ao inciso *VI* do *Art. 105* e ao *Art. 338*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as seguintes redações:

"Art. 61 - .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."

"Art. 105 - .....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

....."

"Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com as modificações que introduzimos no PLC nº 04/98, por meio do presente projeto, pretendemos corrigir distorções latentes

no texto do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seus arts. 61, 105 e 338, todas elas relacionadas com o segmento dos veículos de duas ou três rodas.

No tocante ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, que dispõe sobre a velocidade máxima permitida nas rodovias, observa-se que, por não terem sido mencionadas explicitamente no texto do dispositivo, as motocicletas acabaram enquadradas na categoria "demais veículos". Por força do que dispõe o número 3 da alínea em questão (referente aos "demais veículos"), as motocicletas foram equivocamente equiparadas a veículos tradicionalmente lentos, sujeitando-se, dessa forma, juntamente com caminhões e carretas, ao mais baixo limite de velocidade (oitenta quilômetro por hora) previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando, na realidade, a legislação mundial considera que a velocidade máxima indicada para as motocicletas é igual à do automóvel.

Mantida a redação atual do dispositivo, as motocicletas, por questões de segurança, seriam fatalmente levadas a trafegar pela faixa da direita das rodovias, a qual, como se sabe, é, geralmente, a que apresenta as piores condições de conservação. Do contrário, ficariam permanentemente expostas a riscos de atropelamento por automóveis e ônibus, cuja velocidade máxima admitida no Código de Trânsito Brasileiro é significativamente superior (cento e dez quilômetros por hora).

De modo a corrigir tal impropriedade e possibilitar às motocicletas desenvolver, com segurança, velocidade compatível com suas características, o projeto que apresentamos pretende atribuir-lhe o mesmo limite de velocidade estabelecido, no número *1* da alínea a, para automóveis e camionetas.

Já a alteração que atinge o art. 105, inciso VI, pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Constata-se, nesse particular, que os citados equipamentos encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que inexistem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países como os Estados Unidos e os europeus, de modo geral. Além de onerar o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito.

Em especial, note-se que a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir de espelho retrovisor em sua bicicleta. Nessas circunstâncias, e considerando as baixas velocidades alcançadas pelo veículo, admite-se que a melhor visão da área e do tráfego imediatamente atrás de si, o ciclista poderia obtê-la por meio de observação direta, bastando para isso realizar, sempre que necessário, simples rotação de cabeça.

Finalmente, a última alteração proposta recai sobre o art. 338, que obriga montadores, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos de qualquer categoria, motorizados ou não, a fornecer ao proprietário, no ato da comercialização do produto, manual contendo um vasto conjunto de normas de trânsito.

Ocorre que o referido manual, tal como previsto no Código de Trânsito Brasileiro, é essencialmente dirigido para usuários de veículos automotores, o que, por si só, torna questionável a intenção expressa no dispositivo, qual seja a distribuição obrigatória e indiscriminada do material, inclusive na comercialização de veículos de propulsão humana, tais como bicicletas e triciclos. Ademais, para atender adequadamente às especificações apresentadas, calcula-se que a coletânea de normas a serem fornecidas resultaria em impresso com volume correspondente a cerca de 100 páginas, sendo que em menos de duas delas poder-se-ia esgotar a totalidade das matérias de interesse direto dos usuários de bicicletas. Ao generalizar a obrigatoriedade do fornecimento do manual para todo e qualquer tipo de

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
71

veículo, esqueceu-se o legislador de que a exigência atingiria, descabidamente, o segmento dos bicicios e triciclos infantis, entre cujos usuários se encontram, inclusive, crianças em idade pré-escolar, para quem o manual seria de pouca ou nenhuma serventia. Daí a conveniência de, conforme estamos propondo, restringir a obrigação do fornecimento do manual exclusivamente à categoria dos veículos automotores.

Na expectativa de que a presente emenda venha somar-se aos elevados propósitos de aperfeiçoamento da nova legislação de trânsito brasileira - tal como se acham consubstanciados no Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1998, que ora se submete à apreciação desta Comissão - , esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

"LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE AGOSTO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO III
Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

.....

Art. 61 - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 9

§ 1° Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

.....

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

.....

SEÇÃO II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

.....

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
72

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 338 - As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 04 - 2002

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.033, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002, (nº 402/99, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –Código de Trânsito Brasileiro".

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (nº 402, de 1999, na Casa de origem), propõe alterações tópicas em diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), oriundas de dois projetos que, tendo tramitado conjuntamente naquela Casa, receberam aprovação na forma do substitutivo ora em análise.

Da proposição principal, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, vieram às alterações relacionadas com o segmento dos veículos de duas ou de três rodas, as quais, segundo a justificação apresentada, visam a "corrigir distorções latentes no texto do Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 61, 105 e 338". São as seguintes às alterações propostas, segundo o objetivo e a justificação específica de cada uma:

– no art. 61, para incluir as motocicletas entre os veículos cuja velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e dez quilômetros por hora.

A alegação é de que "as motocicletas foram equivocadamente equiparadas a veículos tradicionalmente lentos, sujeitando-se (...) ao mais baixo limite de velocidade (oitenta quilômetros por hora) previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando, na realidade, a legislação mundial considera que a velocidade máxima indicada para as motocicletas é igual à dos automóveis";

– no art. 105, para suprimir da relação dos equipamentos obrigatórios nas bicicletas o espelho retrovisor e a campainha.

A proposta baseia-se na constatação de que "os citados equipamentos encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que inexistem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países como os Estados Unidos e os europeus, de modo geral. Além de onerar o custo do veículo, (...) tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito";

– no art. 338, para isentar os fabricantes ou importadores de ciclos da obrigação de fornecer, no ato da comercialização do veículo, "manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro".

O autor argumenta que o referido material "é essencialmente dirigido para usuários de veículos automotores" e representa um "impresso com volume correspondente a cerca de 100 páginas, sendo que em menos de duas delas poder-se-ia esgotar a totalidade das matérias de interesse direto dos usuários de bicicletas."

Da proposição apensada (PL nº 474, de 1999), de autoria do Deputado João Cóser, o substitutivo in-

COMISSÕES PERMANENTES – CD – COORD. DAS
11

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 4702/1999
73

corporou a proposta de inclusão, no art. 105 do CTB, de novo item obrigatório nos, veículos de transporte escolar e nos veículos com mais de dez lugares. Trata-se de "equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas". Como justificativa, alega-se que o fato de esses veículos poderem ser postos em movimento sem que as portas estejam fechadas coloca em risco a segurança das pessoas que se encontram no interior do veículo.

Distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – Análise

A proposição em pauta encontra amparo no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que determina ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes. Como tal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (art. 48), assegurada a qualquer de seus membros ou comissão a iniciativa de lei ordinária sobre o assunto, que, de resto, não integra a reserva de iniciativa própria do Presidente da República (art. 61).

Inicialmente orientado para corrigir pontos da legislação que o autor da proposição principal considerara prejudiciais ao segmento dos veículos de duas ou de três rodas, o PLC nº 13, de 2002, acabou incorporando outra preocupação, objeto do projeto apensado, a qual diz respeito à segurança dos usuários de veículos de transporte escolar, assim como daqueles com capacidade para transportar mais de dez passageiros.

Em primeiro lugar, considera-se essa diversificação de objetos prejudicial à coesão interna e à unidade do projeto. Consoante com tal diversidade, o PLC nº 13, de 2002, adota ementa extremamente genérica ("altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997"), o que é pouco recomendável em termos de precisão e clareza – dois atributos imprescindíveis à redação das leis.

É no mérito, contudo, que reside o principal problema da proposição.

Nesse aspecto, reconhecemos como válidas as propostas relacionadas com os veículos de duas ou de três rodas, porque vêm, de fato, contribuir para aperfeiçoar o conjunto das disposições específicas do CTB sobre o assunto – seja quando definem para as motocicletas em trânsito nas rodovias um limite de velocidade compatível com o desempenho desses veículos; seja quando desobrigam as bicicletas do uso de equipamentos superados ou de pouca utilidade à vista das características dos veículos e suas condições de uso, ou, ainda, quando dispensam os fabricantes de ciclos de fornecer aos consumidores um material complexo demais para a categoria do veículo comercializado e para as circunstâncias que prevalecem na sua utilização.

Afinal de contas, não é mesmo razoável, no que se refere às velocidades máximas permitidas em rodovias, que o CTB, em seu art. 61, tenha equiparado as motocicletas a veículos pouco ágeis como as carretas e os caminhões. Nesse particular, estamos diante de equívoco que mais parece ter sido produto de omissão do que propriamente de intenção do legislador.

Da mesma forma, as demais alterações relacionadas, com os veículos de propulsão humana, de duas ou de três rodas, mostram-se pertinentes, porque eliminam exigências desnecessárias e tendem a promover a utilização dos veículos da categoria (as bicicletas, especificamente, no que se refere à retirada de equipamentos obrigatórios; e os ciclos, de modo geral, no que se refere à dispensa de fornecimento da coletânea de normas e informações de trânsito).

Assim, três das quatro alterações propostas – as que afetam os arts. 61, 105 e 338 do CTB, referindo-se, respectivamente às motocicletas, às bicicletas e aos ciclos em geral – são consideradas positivas, simplificadoras e, por isso mesmo, capazes de contribuir para aperfeiçoar o CTB e reduzir entraves à sua aplicação.

Já a quarta alteração – exatamente aquela que propõe um novo equipamento obrigatório para os veículos de transporte escolar e para aqueles com mais de dez lugares – mereceu avaliação diferente, conforme relatado a seguir.

Examinando o CTB, constata-se que, ao tratar de equipamentos obrigatórios dos veículos, a lei limitou-se a estabelecer apenas alguns deles, reservando ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo integrante do Sistema Nacional de Trânsito, a competência para definir outros, julgados necessários à segurança no trânsito. É o que dispõe o art. 105, **caput**:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:

É evidente que, em matéria de segurança de trânsito, os padrões e as necessidades evoluem rapidamente. A tecnologia aplicada aos veículos, por sua vez, quando não se antecipa, responde às mudanças na mesma velocidade.

Assim é que, a todo momento, a indústria automobilística coloca à disposição dos consumidores novos recursos, novas facilidades, novos itens de segurança ou de conforto para os usuários dos veículos. Note-se que inovações desse tipo exigem um período de maturação, ao longo do qual os fabricantes costumam mantê-las restritas a determinados modelos, geralmente os de luxo, enquanto analisam a conveniência e a viabilidade de estendê-las aos demais.

Assim, a dinâmica anteriormente descrita desaconselha iniciativas tendentes a esgotar, ou mesmo, a ampliar, no corpo da lei, a pauta de itens de segurança que deve ser exigida dos veículos. Tampouco seria razoável que, a cada nova necessidade, devesse a lei ser alterada, de modo a incluir uma nova exigência ou um novo equipamento a ser incorporado aos veículos. Daí porque o CTB, para preservar seu caráter de permanência como lei, transfere ao Contran e às normas de hierarquia infralegal a função de zelar pela melhoria e atualização do padrão de segurança dos veículos.

Resulta, então, descabido, a nosso ver encaminhamento, como matéria de lei, da proposta de introdução de um novo equipamento de segurança, obrigatório para os veículos que especifica. Além de a competência para tal ter sido formalmente repassada ao Contran, a decisão de tornar obrigatório um determinado equipamento é complexa e tem componentes técnicos tão fortes que, para lidar adequadamente com eles, somente uma estrutura como a do Contran – com o suporte provido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelas câmaras temáticas específicas – está devidamente aparelhada e habilitada.

De acordo com a sistemática adotada pelo Contran, decisões como essa são necessariamente precedidas de estudos técnicos detalhados, avaliações criteriosas e longos períodos de teste. Somente a partir daí, é possível concluir sobre a real viabilidade da medida, tendo em conta a eficácia do equipamento confrontada aos custos de sua aplicação.

A propósito, registre-se que ponderações desse tipo teriam levado o Poder Executivo a decidir-se pela aplicação de veto ao dispositivo que, no projeto do CTB aprovado pelo Congresso Nacional, previa o **air-bag** como equipamento de uso obrigatório nos veículos.

Tudo indica, portanto, que o objeto do inciso VII que o projeto propõe acrescer ao art. 105 do CTB foge, seguramente, ao domínio do legislador. Não é por outra razão, aliás, que o **caput** do artigo em questão repassa ao Contran a tarefa de definir outros equipamentos obrigatórios nos veículos, além daqueles relacionados nos seis incisos existentes.

Vale ressaltar finalmente, por oportuno, que o problema dos acidentes envolvendo lotações e veículos de transporte escolar em áreas urbanas demanda não apenas soluções baseadas em tecnologia. Aponta igualmente para a necessidade de conscientização dos condutores e dos próprios passageiros, de modo a prevenir situações de risco motivadas por imprudência ou negligência de ambas as partes.

Nesse sentido, especificamente no que se refere à habilitação de condutores desse tipo de veículo, o CTB exige alguns requisitos adicionais. Sabendo-se que a categoria D de habilitação corresponde ao "condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares", é o que estabelece o art. 145:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do Contran. (Destacamos.)

III – Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002, com as alterações decorrentes das emendas que oferecemos a seguir.

COMISSÕES PERMANENTES – CD – COORD. DAS
12

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
74

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002, a seguinte redação:

"Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002, a expressão "e acrescido do seguinte inciso VII", bem como a íntegra do texto proposto para o referido inciso.

Sala de Reuniões, 6 de novembro de 2002. – **Bernardo Cabral,** Presidente – **Francelino Pereira,** Relator – **Ricardo Santos – Luiz Pastore – Waldeck Ornélas – Amir Lando – Fernando Ribeiro – João Alberto Souza – Bello Parga – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Antônio Carlos Júnior – Osmar Dias – Jefferson Peres.**

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 11- 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:19774/2002

1964

Em 03.12.02 18:00
Assinatura
Folha 9810211

Ofício nº 1315 (SF) Brasília, em 02 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 03/12/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-013

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 402-D, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C, de 1999, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro"

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

O PL nº 402/99 da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal, propondo as seguintes alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

No art. 61, incluindo as motocicletas entre os veículos cuja velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e dez quilômetros por hora.

No art. 105, inciso VI, suprimindo da relação dos equipamentos obrigatórios nas bicicletas o espelho retrovisor e a campainha. Ainda nesse mesmo artigo, acrescentando um inciso VII, para tornar obrigatório, nos veículos de transporte escolar e nos veículos com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas.

No art. 338, isentando os fabricantes ou importadores de ciclos da obrigação de fornecer, no ato de sua comercialização, "manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro".

39B90AAA14

Em face dessas propostas, o Senado Federal manifestou-se pela aprovação do projeto, mas com as modificações decorrentes de duas emendas de sua autoria.

A primeira, alterando a ementa, para torná-la mais específica e menos vaga, de forma a indicar, precisamente, sobre o que dispõem as alterações propostas para a Lei nº 9.503/97. Alega que esse é um requisito imprescindível à redação das leis.

A segunda emenda, suprimindo, no art. 2º do projeto, a proposta de acrescentar ao art. 105 do Código de Trânsito um inciso VII, que, como já nos referimos, tornava obrigatório um novo equipamento para veículos de mais de dez lugares e de transporte escolar. Baseia-se, essa emenda, em uma determinação do Código de Trânsito Brasileiro, no próprio art. 105.

Tendo voltado o projeto à Câmara dos Deputados, cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre tais emendas do Senado a esse PL nº 402/99.

II – VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas ao PL nº 402/97, pelo Senado Federal, temos a considerar o seguinte:

A emenda nº 1, que se refere à ementa, é de caráter formal, mas, não resta dúvida, beneficia o projeto ao garantir-lhe uma redação mais precisa.

A emenda nº 2, supressiva, remete diretamente ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere a equipamentos obrigatórios dos veículos. No Código, consta o seguinte dispositivo, do qual ressaltamos apenas o "caput".

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:"

39B90AAA14

Ou seja, exceto os equipamentos obrigatórios explícitos no corpo da Lei, que são apenas seis, um dos quais vetado (o Air Bag), o Código de Trânsito Brasileiro determina que outros, porventura necessários, deverão ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. Isso, porque a decisão de tornar obrigatório um equipamento é complexa, exigindo estudos técnicos aprofundados, avaliações detalhadas e períodos de teste, além de medição de seus custos, para provar tanto a eficácia desse equipamento, como sua viabilidade.

Daí a razão de ter sido repassada, formalmente, essa competência ao CONTRAN, o que não devemos nem contestar, nem desobedecer, porque temos de reconhecer que se trata de uma decisão amadurecida, coerente e justa. Afinal, para tornar um equipamento obrigatório, não será razoável, nem conveniente, incluir cada novidade, tecnicamente aprovada, no corpo da lei. Basta que fique explícito em uma Resolução, com a devida regulamentação.

Em vista do exposto, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao PL nº 402-D, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de ABRIL de 2003.

Deputado MAURO LOPES
Relator

39B90AAA14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 402-C/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Jonival Lucas Júnior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Nárcio Rodrigues, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C, de 1999, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99, originado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, que ofereceu duas emendas.

A primeira visa a alterar a ementa do projeto.

A segunda suprime do projeto a menção a um inciso que tornaria obrigatório um dado equipamento em veículos com mais de dez lugares e de transporte escolar.

Submetidas à Comissão de Viação e Transportes, foram ali aprovadas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há nas emendas que mereça crítica negativa desta Comissão. A primeira vem, seguramente aperfeiçoar a redação do projeto.

84B4437D56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, torna-se mandatório que a ementa resuma, da melhor maneira possível, o conteúdo do projeto. A ementa original peca pela imprecisão.

A segunda emenda também merece elogios. A supressão do dispositivo tem o efeito de manter a competência dos órgãos especializados do Poder Executivo para o exame e eleição dos equipamentos veiculares de uso obrigatório.

Oportunas e, do ponto de vista de exame nesta Comissão, necessárias as duas emendas.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 402/99.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado ROBSON TUMA
Relator

84B4437D56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robson Tuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 402-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999, que "altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBSON TUMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI

Nº 402, de 1999

APROVADAS:

- as Emendas do Senado Federal de nºs 1 e 2, com parecer pela aprovação.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 27/11/03.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 402-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999, que "altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBSON TUMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 61 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1° .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....." (NR)

Art. 2° O art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta." (NR)

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
85

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 **de** abril **de 2002**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 13, de 2002 (PL n° 402, de 1999, na Casa de Origem), que "altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Emenda n° 1
(Corresponde à Emenda n° 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Emenda n° 2
(Corresponde à Emenda n° 2- CCJ)

Suprima-se o inciso VII do art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 2° do Projeto.

Senado Federal, em de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

4

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
86

SF PLC 00013/2002 de 05/04/2002

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 402/1999
Autor	DEPUTADO - INOCÊNCIO OLIVEIRA
Ementa	Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (altera dispositivos referentes aos veículos de duas ou três rodas).
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. EQUIPARAÇÃO, VELOCIDADE, AUTOMOVEL, MOTOCICLETA, ZONA RURAL, RODOVIA, EXCLUSÃO, EXIGENCIA, EQUIPAMENTOS, BICICLETA, RESTRIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, FABRICANTE, COMERCIANTE, VEICULO AUTOMOTOR, DISTRIBUIÇÃO, MANUAL, INFORMAÇÕES, MOTORISTA, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00013/2002 Data: 28/11/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Francelino Pereira

Tramitações — Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00013/2002

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls. 25).

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste orgão às 14:53 hs.

28/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da redação final de fls. 22 e 23. À Subsecretaria de Expediente.

28/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

27/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.11.2002. Discussão, em turno único.

21/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

21/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que terminou ontem o prazo sem apresentação de emendas. A matéria constará em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 22/11/2002 no DSF Página(s): 22451 (**Ver diário**)

20/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

12/11/2002 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 13 a 20.11.2002.

11/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1033/2002-CCJ, Relator Senador Francelino Pereira, favorável com as Emendas nº 01 e nº 2-CCJ. À matéria ficará perante à Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal. À SGM.

Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21006 - 21009 (**Ver diário**)
Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21010 (**Ver diário**)

07/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Juntei, às fls. 19, cópia da legislação citada no Parecer. Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

06/11/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão, aprova o relatório do Senador Francelino Pereira, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. À SSCLSF.

21/06/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Francelino Pereira. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Francelino Pereira, para emitir relatório.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

10/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 11/04/2002 no DSF Página(s): 3971 - 3977 (**Ver diário**)

08/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura.

05/04/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Ofício nº 1315 (SF) Brasília, em 02 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-013

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O PL nº 402/99 da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal, propondo as seguintes alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

No art. 61, incluindo as motocicletas entre os veículos cuja velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e dez quilômetros por hora.

No art. 105, inciso VI, suprimindo da relação dos equipamentos obrigatórios nas bicicletas o espelho retrovisor e a campainha.

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
87

Ainda nesse mesmo artigo, acrescentando um inciso VII, para tornar obrigatório, nos veículos de transporte escolar e nos veículos com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas.

No art. 338, isentando os fabricantes ou importadores de ciclos da obrigação de fornecer, no ato de sua comercialização, "manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro".

Em face dessas propostas, o Senado Federal manifestou-se pela aprovação do projeto, mas com as modificações decorrentes de duas emendas de sua autoria.

A primeira, alterando a ementa, para torná-la mais específica e menos vaga, de forma a indicar, precisamente, sobre o que dispõem as alterações propostas para a Lei nº 9.503/97. Alega que esse é um requisito imprescindível à redação das leis.

A segunda emenda, suprimindo, no art. 2º do projeto, a proposta de acrescentar ao art. 105 do Código de Trânsito um inciso VII, que, como já nos referimos, tornava obrigatório um novo equipamento para veículos de mais de dez lugares e de transporte escolar. Baseia-se, essa emenda, em uma determinação do Código de Trânsito Brasileiro, no próprio art. 105.

Tendo voltado o projeto à Câmara dos Deputados, cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre tais emendas do Senado a esse PL nº 402/99.

II – VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas ao PL nº 402/97, pelo Senado Federal, temos a considerar o seguinte:

A emenda nº 1, que se refere à ementa, é de caráter formal, mas, não resta dúvida, beneficia o projeto ao garantir-lhe uma redação mais precisa.

A emenda nº 2, supressiva, remete diretamente ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere a equipamentos

obrigatórios dos veículos. No Código, consta o seguinte dispositivo, do qual ressaltamos apenas o "caput".

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:"

Ou seja, exceto os equipamentos obrigatórios explícitos no corpo da Lei, que são apenas seis, um dos quais vetado (o Air Bag), o Código de Trânsito Brasileiro determina que outros, porventura necessários, deverão ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. Isso, porque a decisão de tornar obrigatório um equipamento é complexa, exigindo estudos técnicos aprofundados, avaliações detalhadas e períodos de teste, além de medição de seus custos, para provar tanto a eficácia desse equipamento, como sua viabilidade.

Daí a razão de ter sido repassada, formalmente, essa competência ao CONTRAN, o que não devemos nem contestar, nem desobedecer, porque temos de reconhecer que se trata de uma decisão amadurecida, coerente e justa. Afinal, para tornar um equipamento obrigatório, não será razoável, nem conveniente, incluir cada novidade, tecnicamente aprovada, no corpo da lei. Basta que fique explícito em uma Resolução, com a devida regulamentação.

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
88

Em vista do exposto, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao PL nº 402-D, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de ABRIL de 2003.

Deputado MAURO LORES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 402-C/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Jonival Lucas Júnior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Nárcio Rodrigues, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99, originado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, que ofereceu duas emendas.

A primeira visa a alterar a ementa do projeto.

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
89

A segunda suprime do projeto a menção a um inciso que tornaria obrigatório um dado equipamento em veículos com mais de dez lugares e de transporte escolar.

Submetidas à Comissão de Viação e Transportes, foram ali aprovadas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há nas emendas que mereça crítica negativa desta Comissão. A primeira vem, seguramente aperfeiçoar a redação do projeto.

De fato, torna-se mandatório que a ementa resuma, da melhor maneira possível, o conteúdo do projeto. A ementa original peca pela imprecisão.

A segunda emenda também merece elogios. A supressão do dispositivo tem o efeito de manter a competência dos órgãos especializados do Poder Executivo para o exame e eleição dos equipamentos veiculares de uso obrigatório.

Oportunas e, do ponto de vista de exame nesta Comissão, necessárias as duas emendas.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 402/99.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROBSON TUMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robson Tuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

Item 14

PROJETO DE LEI Nº 402-E, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-D, DE 1999, QUE ALTERA A LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. MAURO LOPES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ROBSON TUMA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 14

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1999 (CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT –9ª REGIÃO)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1999 (CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT –9ª REGIÃO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Tarcísio Zimmermann .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1999 (CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT –9ª REGIÃO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2.....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Tarcisio Zimmermann .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1999, DE Nºs 1 e 2, COM PARECER PELA APROVAÇÃO, ~~RESSALVADOS~~ OS ~~DESTAQUES~~.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

27/4

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1999, DE Nºs ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADA) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 13 DE MARÇO DE 2002.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 402-F, DE 1999

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 61 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1° .....

.....

II .....

a) .....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2° O art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais."(NR)

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Relator

DEP. OSMAR SERRAGLIO
PMDB-PR

PS-GSE n° 1100 Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foram aprovadas nesta Casa as Emendas de n°s 01 e 02, oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei n° 402, de 1999, da Câmara dos Deputados, o qual "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador ROMEU TUMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

AVISO/PS-GSE n° 39 Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 46/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.".

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 046/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 2003.

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II .....

a) .....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....." (NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais." (NR)

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 402 de 1999

AUTOR

INOCÊNCIO OLIVEIRA
(PFL - PE)

EMENTA Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Equiparando a velocidade de 110 quilômetros por hora dos automóveis às motocicletas; retirando a campahia e e o espelho retrovisor da relação de equipamentos obrigatórios para bicicleta e restringindo o fornecimento do normal sobre as normas apenas para veículo automotor).

NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.03.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 54) Art. 24, II.

PLENÁRIO

03.05.99 É lido e vai a imprimir.

DCD 12/5/99, Pág. 11473 Col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

10.05.99 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CHAVES.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

10.05.99 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.05.99: 05 sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

18.05.99 Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 474, DE 1999

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diario Oficial de

Vetado

Razões do veto publicadas no

APENSADO:
PL. nº 474/99

ANDAMENTO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

04.08.99 Redistribuido ao relator, Dep. ANTONIO GERALDO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

21.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO GERALDO a este e ao PL nº 474/99, apensado, com substitutivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

24.09.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 24.09.99.

01.10.99 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
Não foram apresentas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.10.99 Aprovado unamemente o parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO GERALDO, a este e ao PL. 474/99, apensado, com substitutivo.
(PL. 402-A/99)

DCD 09/12/99 Pág. 39154 Col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.11.99 Distribuido ao relator, Dep. CIRO NOGUEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.11.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL nº 474/99, apensado com emenda, e do substitutivo da Comissão de Viação t Transportes, nos termos do Substitutivo apresentado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

23.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do de nº 474/99, apensado, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, e do de nº 474/99, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.
(PL. 402-B/99).

MESA

26.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.02 a 04.03.02.

DCD 26/02/02 Pag. 2833 Col. 02

CONTINUA...

ANDAMENTO

05.03.02	MESA Of SGM-P 102/02,à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
13.03.02	**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO** **Aprovação** unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara. (PL. 402-C/99)
05.04.02	**MESA** Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/66/02.
02.12.02	MESA Ofício nº 1315, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Emendas.
05.12.02	MESA Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação - Artigo 54.
05.12.02	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal. (PL 402-D/99)
27.02.03	COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES Distribuido ao relator. Dep. MAURO LOPES (EMENDAS DO SENADO)
14.05.03	COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (EMENDAS DO SENADO) Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator. Dep. MAURO LOPES.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

01.08.03 Distribuido ao relator, Dep. ROBSON TUMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

05.11.03 Aprovado unanimemente o parecer do Relator, ROBSON TUMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.11.03 É lida e vai a imprimir a EMENDA DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado.
(PL. 402-E/99).

PLENÁRIO

26.11.03 Discussão em turno único das Emendas do SF.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

27.11.03 Discussão em turno único das Emendas do SF.
Discussão das emendas pelo Dep Inocêncio Oliveira.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único das Emendas do SF.
Encaminhamento da votação pelo Dep Antonio Carlos Pannunzio.
Aprovação em globo das Emendas de nºs 1 e 2 do Senado Federal, com parecer favorável.
Votação da redação final.
Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep
A matéria vai à sanção.
(PL. 402-F/99).

MESA

Remessa à sanção, através da Mensagem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 402-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 402-C, DE 1999, que "altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBSON TUMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 61 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1° .....

.....

II .....

a) .....

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2° O art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI, e acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

VII - para os veículos de transporte escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiver aberta."(NR)

Art. 3° O art. 338 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
108

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 **de** abril **de 2002**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, na Casa de Origem), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2- CCJ)

Suprima-se o inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

SF PLC 00013/2002 de 05/04/2002

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL 402/1999
Autor	DEPUTADO - INOCÊNCIO OLIVEIRA
Ementa	Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (altera dispositivos referentes aos veículos de duas ou três rodas).
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. EQUIPARAÇÃO, VELOCIDADE, AUTOMOVEL, MOTOCICLETA, ZONA RURAL, RODOVIA, EXCLUSÃO, EXIGENCIA, EQUIPAMENTOS; BICICLETA, RESTRIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, FABRICANTE, COMERCIANTE, VEICULO AUTOMOTOR, DISTRIBUIÇÃO, MANUAL, INFORMAÇÕES, MOTORISTA, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00013/2002 Data: 28/11/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Francelino Pereira

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00013/2002

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls. 25).

29/11/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste orgão às 14:53 hs.

28/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da redação final de fls. 22 e 23. À Subsecretaria de Expediente.

28/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e das emendas. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de parecer favorável. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1163/2002-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 682/2002, do Sr. Romero Jucá, lido e aprovado nesta oportunidade de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

27/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.11.2002. Discussão, em turno único.

21/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

21/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que terminou ontem o prazo sem apresentação de emendas. A matéria constará em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 22/11/2002 no DSF Página(s): 22451 (**Ver diário**)

20/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

12/11/2002 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 13 a 20.11.2002.

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
109

11/11/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1033/2002-CCJ, Relator Senador Francelino Pereira, favorável com as Emendas nº 01 e nº 2-CCJ. À matéria ficará perante à Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal. À SGM.

Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21006 - 21009 (**Ver diário**)
Publicação em 12/11/2002 no DSF Página(s): 21010 (**Ver diário**)

07/11/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Juntei, às fls. 19, cópia da legislação citada no Parecer. Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

06/11/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão, aprova o relatório do Senador Francelino Pereira, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. À SSCLSF.

21/06/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Francelino Pereira. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Francelino Pereira, para emitir relatório.

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

10/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 11/04/2002 no DSF Página(s): 3971 - 3977 (**Ver diário**)

08/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura.

05/04/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Ofício nº 1315 (SF) Brasília, em 02 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (PL nº 402, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro".

Lote: 78 Caixa: 18
PL Nº 402/1999
110

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-013

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O PL nº 402/99 da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal, propondo as seguintes alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

No art. 61, incluindo as motocicletas entre os veículos cuja velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e dez quilômetros por hora.

No art. 105, inciso VI, suprimindo da relação dos equipamentos obrigatórios nas bicicletas o espelho retrovisor e a campainha.

Ainda nesse mesmo artigo, acrescentando um inciso VII, para tornar obrigatório, nos veículos de transporte escolar e nos veículos com mais de dez lugares, equipamento que impeça o deslocamento do veículo enquanto qualquer das portas estiverem abertas.

No art. 338, isentando os fabricantes ou importadores de ciclos da obrigação de fornecer, no ato de sua comercialização, "manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro".

Em face dessas propostas, o Senado Federal manifestou-se pela aprovação do projeto, mas com as modificações decorrentes de duas emendas de sua autoria.

A primeira, alterando a ementa, para torná-la mais específica e menos vaga, de forma a indicar, precisamente, sobre o que dispõem as alterações propostas para a Lei nº 9.503/97. Alega que esse é um requisito imprescindível à redação das leis.

A segunda emenda, suprimindo, no art. 2º do projeto, a proposta de acrescentar ao art. 105 do Código de Trânsito um inciso VII, que, como já nos referimos, tornava obrigatório um novo equipamento para veículos de mais de dez lugares e de transporte escolar. Baseia-se, essa emenda, em uma determinação do Código de Trânsito Brasileiro, no próprio art. 105.

Tendo voltado o projeto à Câmara dos Deputados, cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre tais emendas do Senado a esse PL nº 402/99.

II – VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas ao PL nº 402/97, pelo Senado Federal, temos a considerar o seguinte:

A emenda nº 1, que se refere à ementa, é de caráter formal, mas, não resta dúvida, beneficia o projeto ao garantir-lhe uma redação mais precisa.

A emenda nº 2, supressiva, remete diretamente ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere a equipamentos

obrigatórios dos veículos. No Código, consta o seguinte dispositivo, do qual ressaltamos apenas o "caput".

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:"

Ou seja, exceto os equipamentos obrigatórios explícitos no corpo da Lei, que são apenas seis, um dos quais vetado (o Air Bag), o Código de Trânsito Brasileiro determina que outros, porventura necessários, deverão ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. Isso, porque a decisão de tornar obrigatório um equipamento é complexa, exigindo estudos técnicos aprofundados, avaliações detalhadas e períodos de teste, além de medição de seus custos, para provar tanto a eficácia desse equipamento, como sua viabilidade.

Daí a razão de ter sido repassada, formalmente, essa competência ao CONTRAN, o que não devemos nem contestar, nem desobedecer, porque temos de reconhecer que se trata de uma decisão amadurecida, coerente e justa. Afinal, para tornar um equipamento obrigatório, não será razoável, nem conveniente, incluir cada novidade, tecnicamente aprovada, no corpo da lei. Basta que fique explícito em uma Resolução, com a devida regulamentação.

Em vista do exposto, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao PL nº 402-D, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de ABRIL de 2003.

Deputado MAURO LOPES
Relator

Lote: 78
PL Nº 402/1999
111
Caixa: 18

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 402-C/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Jonival Lucas Júnior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Nárcio Rodrigues, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/99, originado na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, que ofereceu duas emendas.

A primeira visa a alterar a ementa do projeto.

A segunda suprime do projeto a menção a um inciso que tornaria obrigatório um dado equipamento em veículos com mais de dez lugares e de transporte escolar.

Submetidas à Comissão de Viação e Transportes, foram ali aprovadas.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Caixa: 18
Lote: 78
PL Nº 402/1999
112

Nada há nas emendas que mereça crítica negativa desta Comissão. A primeira vem, seguramente aperfeiçoar a redação do projeto.

De fato, torna-se mandatório que a ementa resuma, da melhor maneira possível, o conteúdo do projeto. A ementa original peca pela imprecisão.

A segunda emenda também merece elogios. A supressão do dispositivo tem o efeito de manter a competência dos órgãos especializados do Poder Executivo para o exame e eleição dos equipamentos veiculares de uso obrigatório.

Oportunas e, do ponto de vista de exame nesta Comissão, necessárias as duas emendas.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao PL nº 402/99.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROBSON TUMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 402-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robson Tuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 51/2004-CN – Sen José Sarney – Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao PLC n.º 13/2002)

Publique-se. Arquive-se.

Em 19/04/2004

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Documento : 22297 - 1

OF. nº 51 /2004-CN Brasília, em 17 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 10, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (nº 402/1999, na Casa de origem), que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 18

PL Nº 402/1999

115

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: SF RM: 35904

Data: 17/2/04 Hora: 15:07

Ass.: Ponto: 4461

Aviso nº 1.488- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.830 , de 23 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 776

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas".

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto:

"Art. 105.....

.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais." (NR)

Razões do veto

"Propomos a manutenção dos equipamentos obrigatórios da campainha e espelho retrovisor do lado esquerdo, pois ambos, além de estarem incorporados aos usos e costumes da população, têm a finalidade de dar segurança no trânsito. O uso destes, permite ao condutor alertar aos demais usuários das vias e calçadas sobre sua movimentação, assim como, situar-se ao eventual deslocamento de qualquer outro veículo que se desloca à sua esquerda e que se encontra na iminência de ultrapassá-lo. A vivência na matéria trânsito, num país que tem os índices de acidentes que temos, revela a proibição para não abrir mão de qualquer dispositivo de segurança que nos permita reduzir a acidentalidade, com prioridade a segurança e incolumidade física do condutor e pedestre."

Art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do projeto:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação.

infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Razões do veto

"Com o veto, fica preservada a obrigação de fornecimento de manual com o conteúdo indicado pelo dispositivo, também pelos fabricantes de ciclos. Essa medida favorece a promoção e a consecução da educação para o trânsito, direito assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2003.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
23/12/2003

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II .....

a) .....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....."(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI:

"Art. 105 .....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais."(NR)

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de dezembro de 2003.

VETO PARCIAL Nº 42, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002
(Mensagem nº 10/2004-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 24/12/2003

Partes vetadas:

- inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto; e
- art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do projeto.

Veto publicado no DOU (Seção I) de 24/12/2003

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

COMISSÃO:	RELATOR:
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Francelino Pereira (Parecer nº 1033/2002-CCJ) Sen. Carlos Wilson (Redação Final) Parecer nº 1163/2002 – CDIR)
Diretora	

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 05/12/2002 – DCD de

COMISSÕES:	RELATORES:
Viação e Transportes	Dep. Mauro Lopes
Constituição e Justiça e de Redação	Dep. Robson Tuma Dep. (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 178, de 05/12/2003

LEI Nº 10.830 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 1º .....

.....

II - .....

a).....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

....." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2002
(nº 402/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três portas.

AUTOR: Dep. Inocêncio Oliveira.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 03/05/1999 – DCD de 25/03/1999.

COMISSÕES:	RELATORES:
Viação e Transportes	Dep. Antonio Geraldo
Constituição e Justiça e de Redação	Dep. Ciro Nogueira Dep. Léo Alcântara (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 66, de 05/04/2002.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/04/2002 – DSF de 11/04/2002.

SGM/P nº 658/04

Brasília, 07 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 51, de 17 de fevereiro de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **LUIZ BASSUMA (PT), PEDRO CHAVES (PMDB), EDUARDO SCIARRA (PFL) e JOSÉ CHAVES (PTB),** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

E:\Word Gab\VETO SF.doc

SGM/P nº 659/04

Brasília, 07 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ BASSUMA**
Gabinete 617, Anexo IV
N E S T A

Documento : 21840 - 1

SGM/P nº 659/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PEDRO CHAVES**
Gabinete 406, Anexo IV
N E S T A

Documento : 21840 - 3

SGM/P nº 059/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO SCIARRA**
Gabinete 433, Anexo IV
N E S T A

Documento : 21840 - 2

SGM/P nº 059/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ CHAVES**
Gabinete 436, Anexo IV
N E S T A

Documento : 21840 - 4

494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas di- reções de energia, entrada e saída de impulso) cada ensai	10,30	3,4
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, regist de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico) ca da característica	3,5	1,1
	Outros instrumentos de medição		
501	Manômetros	35,60	11,7
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	478,40	157,7
504	Caminhões para carga sólida	56,90	56,90
505	Instrumento de medição especiais	A	A

Seção 2
Outras atividades (códigos 801 até 899)

	Autorização de postos de ensaio	
	Autorização oficial de postos de ensaio para instrumentos de medição de eletricidade, gás, água ou cronotacógrafos em veículos em um local de serviço com uma presumível quantidade de ensaio anual	
801	até 4 000 instrumentos de medição ou até duas bancadas de ensaio	2000,00
802	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição ou até 5 bancadas de ensaio	2800,00
803	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição ou acima de 5 bancadas de ensaio	3600,00
804	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição ou acima de 10 bancadas de ensaio	4500,00
805	acima de 150 000 instrumentos de medição	5200,00

Observação:
1. Os valores dos códigos 801 a 805 valem como valor básico para cada um tipo de instrumento de medição.
2. Sendo requerido adicionalmente a um tipo de instrumento de medição, também autorização para dispositivo adicional, será computado o valor adicional correspondente dos códigos 806 e 807.
3. O ensaio do instrumento padrão e bancada de ensaio para conceder a autorização do serviço não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.

	Autorização suplementar ou uma outra modificação no posto de ensaio	
806	para substancial extensão da autorização metrológica ou outra modificação	1400,00
807	para inferior extensão da autorização metrológica ou outra modificação	750,00
	Observação: modificações insignificantes não são para computar	

Inspeção de postos de ensaio oficialmente autorizados

Observação:
1. Os valores serão computados por ano e cada local de serviço.
2. O custo para a verificação dos meios de ensaio em adequado prazo não estão incluídos nos valores.

Valor para a inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados, ou parte dos instrumentos, pelo posto de ensaio com uma quantidade de ensaio anual

811	até 1 500 instrumentos de medição	
811	até 1 500 instrumentos de medição	
812	acima de 1 500 até 4 000 instrumentos de medição	
813	acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição	
814	acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição	
815	acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição	
816	acima de 150 000 instrumentos de medição	
817	Valor adicional para inspeção incluído controle metrológico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados pelo posto de ensaio com a autorização para verificação de dispositivos adicionais externos para instrumentos de medição	
821	Supervisão do posto de ensaio com o objetivo de prorrogar a validade de verificação de ensaio de amostragem realizado, por lote	
	Outros procedimentos de autorização e fiscalização	
881	Autorização e dispensa com base em itens específicos da regulamentação metrológica	
882	Supervisão de serviços de reparo e manutenção	
883	Supervisão de empresas que fabricam instrumentos de medição e efetuam auto verificação	
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas em estabelecimento do fabricante ou importador, cada lote	
886	Supervisão de instalações industriais de acondicionamento de produtos pré-medidos e plantes de acondicionamento de GLP	
887	Fornecimento de certificados e tabelas	
888	Fornecimento de marca de auto verificação, cada 100 unidades	
889	Fornecimento de marca de reparo, cada 100 unidades	
891	Fornecimento de marca de verificação para posto de ensaio, cada 100 unidades	

1. Instruções gerais:
a) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço e ao valor fixado para a hora de serviço: R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis r
b) a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atu
c) para os códigos assinalados com a letra A e serviços especiais os valores serão det por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R$ 156,
d) os valores aumentam-se por tempo de viagem, desde que dentro do horário de trabalho, para serviços fora da programação normal, segundo o valor fixado a serviço, bem como se houver gastos de diárias e passagens. O aumento por viagem não se aplica para serviços realizados dentro do município sede do metrológico ou da sua regional.
e) os valores de exame de conformidade e perícia serão idênticos aos de verificação :

2. Para os códigos 124 até 129, 138 até 144 e 161 até 179 aplica-se redução de verificações periódicas se houver representação de auxílio de trabalho espec carga padrão de forma apropriada, com respectivo equipamento de carregame

3. Na verificação eventual, a partir da segunda, aplica-se redução de 50% nos valores

LEI Nº 10.830, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. ....

§ 1º ....

....

II - ....

a) ....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

...." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Olívio de Oliveira Dutra

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sist colas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgâni gionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no todos de elaboração cuidadosos, com o propósito de man gridade orgânica e as qualidades vitais do produto em toda

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produ cuária e industrial abrange os denominados: ecológico, b natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacu tros que atendam os princípios estabelecidos por esta Le

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgâ duto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquel sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema l

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica pela geração de produto definido no **caput** deste artigo e como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos or verão ser certificados por organismo reconhecido oficia gundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos con por parte dos agricultores familiares, inseridos em proces de organização e controle social, previamente cadastrad órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade e o livre acesso aos locais de produção ou processamen

de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico, emitindo parecer de assessoramento ao Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Vice-Presidência da República;

II - Presidência da Câmara dos Deputados;

III - Presidência do Senado Federal;

IV - Casa Civil da Presidência da República;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério das Relações Exteriores;

VIII - Ministério da Fazenda;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XIII - Comando da Marinha;

XIV - Comando do Exército; e

XV - Comando da Aeronáutica.

§ 1º O representante do Ministério da Defesa coordenará a Comissão Especial.

§ 2º Os membros, titular e suplente, serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, mediante indicação dos titulares dos órgãos referidos.

§ 3º O Coordenador da Comissão Especial poderá convidar especialistas do Ministério da Defesa ou de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, por intermédio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para participar das reuniões do Colegiado e prestar assessoramento sobre temas específicos.

Art. 3º São atribuições do Coordenador da Comissão Especial:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - solicitar a especialistas, quando necessário, a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas específicos; e

III - firmar as atas das reuniões.

Art. 4º A participação nas atividades da Comissão Especial será considerada função relevante, não remunerada, e as matérias discutidas em seu âmbito terão caráter confidencial.

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Especial serão fornecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 6º A Comissão Especial terá prazo de trinta dias para apresentar o relatório de avaliação das propostas, contados a partir da data de publicação da portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designando os membros do Colegiado, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho
Jorge Armando Felix

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

ADMITIR

No Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no Grau de Oficial, os seguintes adidos militares estrangeiros acreditados no Brasil:

Coronel FREDDY MACKAY PERALTA, Adido do Exército da Bolívia;

Coronel JULIO FERNANDO BRITO CORREA, Adido do Exército do Chile;

Coronel JORGE ELIECER CORTES RIANO, Adido Naval e do Exército da Colômbia;

Coronel MARCO AURELIO VERA RIOS, Adido do Exército e da Aeronáutica do Equador; e

Coronel LUIS TORRES ZAMALLOA, Adido do Exército do Peru.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 772, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3073.

Nº 773, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068.

Nº 774, de 23 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.828, de 23 de dezembro 2003.

Nº 775, de 23 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.829, de 23 de dezembro 2003.

Nº 776, de 23 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas".

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto:

"Art. 105.....

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais." (NR)

Razões do veto

"Propomos a manutenção dos equipamentos obrigatórios da campainha e espelho retrovisor do lado esquerdo, pois ambos, além de estarem incorporados aos usos e costumes da população, tem a finalidade de dar segurança no trânsito. O uso destes, permite ao condutor alertar aos demais usuários das vias e calçadas sobre sua movimentação, assim como, situar-se ao eventual deslocamento de qualquer outro veículo que se desloca a sua esquerda e que se encontra na iminência de ultrapassá-lo. A vivência na matéria trânsito, num país que tem os índices de acidentes que temos, revela a proibição para não abrir mão de qualquer dispositivo de segurança que nos permita reduzir a acidentalidade, com prioridade à segurança e incolumidade física do condutor e pedestre."

Art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também, alterado pelo art. 2º do projeto:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Razões do veto

"Com o veto, fica preservada a obrigação de fornecimento de manual com o conteúdo indicado pelo dispositivo, também pelos fabricantes de ciclos. Essa medida favorece a promoção e a consecução da educação para o trânsito, direito assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 777, de 23 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação."

Razões do veto

"O dispositivo ofende o princípio da independência dos Poderes da República previsto no art. 2º da Constituição. O Poder Legislativo não poderia, portanto, determinar prazo para que o Poder Executivo cumpra prerrogativa sua (no caso, a regulamentação de leis, prevista no art. 84, IV, da Constituição)."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 778, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria o Programa de Apoio ao Estudante do Ensino Superior - PAE e dá outras providências".

Nº 779, de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a Universidade Federal de Goiás a alienar, por meio de doação, imóveis à Universidade Federal de Tocantins".

Nº 780, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 152, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 781, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 153, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 782, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 154, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 783, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 784, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 156, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 785, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 786, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 787, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 159, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 788, de 23 de dezembro de 2003. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 2.684, de 2003, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 695, de 2003.

Nº 789, de 23 de dezembro de 2003. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 2.744, de 2003, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 702, de 2003.

Nº 790, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 159, de 4 de junho de 2003, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Novo Horizonte FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

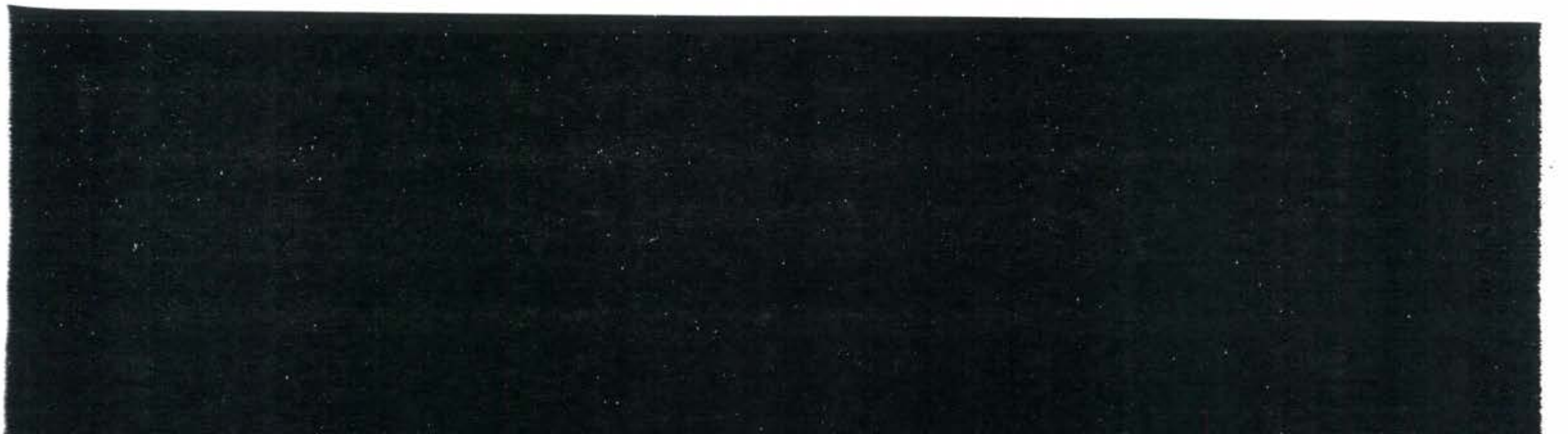

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 61/04 – Dep. José Chaves

Defiro. Substitua-se o Senhor Deputado José Chaves pelo Senhor Deputado Neuton Lima.

Oficie-se. Publique-se.

Em 27/05/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23015 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **JOSÉ CHAVES**

Ofício nº 061/2004/Gab. 436

Brasília, 13 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Assunto: Ofício SGM/P nº 659/04, de 07/04/2004.

Cumprimentando-o respeitosamente e ao tempo em que sinto-me honrado por ter sido designado por Vossa Excelência. para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 402, de 1999, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - conforme ofício acima assinalado - requeiro especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de excluir-me de tal Comissão, uma vez que as atribuições que me foram delegadas pelo meu partido, praticamente me impedem de acumular novas responsabilidades parlamentares.

Vale ressaltar que já integro quatro comissões, sendo elas: Mista de Orçamento, de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e Especial de Reforma Trabalhista, estando em três delas como membro titular.

Assim, com a certeza de vossa habitual compreensão, antecipo os meus agradecimentos e reafirmo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 436 - CEP 70160-900 - Tel.: (61) 215-5436/Fax: (61) 215-2436
e-mail: dep.josechaves@camara.gov.br

Secretaria-Geral da Mesa - SGM/CD 19/Mai/2004 17:42

Ponto: 6212 Ass.: Origem: Gab Pep

Lote: 78
PL Nº 402/1999 Caixa: 18
133

pl 359104